

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS CONCORRÊNCIA 001/2017

Aos 21 dias do mês de setembro de 2017 às 15h reuniram-se os membros da comissão de julgamento das licitações.

Foi dado início aos trabalhos, com a análise dos Recursos interpostos pelas Licitantes Zanco Construtora Ltda, Traçado Construções e Serviços Ltda e Artebase Construtora Ltda. Após a análise das razões de Recursos apresentados pelas Licitantes mencionadas, a Comissão entendeu julgar parcialmente procedente o pedido das Licitantes Zanco Construtora e Artebase Construtora e julgar totalmente improcedente o Recurso da Licitante Traçado Construções e Serviços, pelas seguintes razões, motivos e justificativas:

a) Quanto ao Recurso da Licitante Zanco Construtora Ltda, constatamos que os argumentos apresentados relativamente a declaração do quadro societário, o mesmo pode ser deferido pois constata-se que o documento apresentado está de acordo com a solicitação do Edital, conforme Parecer Jurídico emitido pela assessoria jurídica da Prefeitura. Por outro lado, quanto ao pedido formulado pela Licitante que se refere aos itens 5.1.26 e 5.1.27 do Edital, o qual foi objeto de inabilitação da Licitante, constatamos que os argumentos trazidos em Recurso não são suficientes para reformar a decisão já tomada pela Comissão. De fato, conforme parecer jurídico, constatamos que a Licitante Recorrente está discutindo matéria que já foi objeto de análise quando da impugnação ao Edital, o qual a Licitante não se insurgiu em momento oportuno e, nesta fase da licitação, não pode a Comissão aceitar argumentos que se referem a exigência do Edital, porque o princípio da vinculação ao edital deve ser observada e, se o Edital não foi impugnado ou se foi, houve o indeferimento da impugnação, os Licitantes devem atender os requisitos do Edital. Esta inclusive foi a orientação jurídica no Parecer emitido o qual a Comissão acata e utiliza como razões e fundamentos da sua decisão. Assim, a Comissão, neste item específico decide por manter a inabilitação da Licitante Zanco Construtora Ltda, pelos motivos e razões apresentados.

b) Quanto ao Recurso da Licitante Artebase Construtora Ltda, verifica-se que a mesma interpõe recurso no sentido de que os itens 5.1.24 e 5.1.28 relacionados com o profissional ligado a engenharia e segurança do trabalho e a apresentação do PCMAT, além de apresentar Recurso quanto a sua inabilitação sobre o acervo técnico, itens 5.1.26 e 5.1.27 do Edital. Após análise dos argumentos, a Comissão entende por acatar o Recurso relativo aos itens 5.1.24 e 5.1.28, considerando que a Administração Municipal informou à Empresa quando ela solicitou esclarecimentos do Edital, que tais documentos poderiam ser apresentados após a formalização do contrato, se vencedora, considerando principalmente que o PCMAT dever ser realizado na obra em si. Assim, acatando o Parecer Jurídico, neste particular a Comissão decide pelo



provimento do recurso quanto aos itens 5.1.24 e 5.1.28. Entretanto, quanto ao Recurso interposto pela inabilitação relativa aos itens 5.1.26 e 5.1.27, que trata de apresentação de documentos relativos ao acervo técnico, a Comissão, após análise das razões de Recurso, entende que não procedem as razões, sendo indeferido o recurso pelas mesmas razões da inabilitação da licitante Zanco, ou seja, não é mais o momento oportuno para discutir se os requisitos do Edital são exagerados ou não. O momento para discutir isso seria na impugnação ao Edital. A Licitante não impugnou o Edital por isso deverá apresentar todos os documentos exigidos no mesmo, em atenção ao princípio da vinculação ao Edital, exatamente conforme a orientação jurídica emitida através do Parecer que está em anexo. Assim, a Comissão decide pelo provimento parcial do Recurso da Empresa Artebase Construtora, entretanto, decide pela manutenção da sua inabilitação, pois não atendeu aos requisitos exigidos pelos itens 5.1.26 e 5.1.27 do Edital.

c) Por fim, quanto ao Recurso apresentado pela Empresa Traçado Construções e Serviços, após análise das razões de recurso, a Comissão entende pelo seu improvimento, pelos seguintes motivos, razões e fundamentos: Primeiramente, quanto ao item 5.1.26, o qual o Edital exige que o acervo técnico deve ser emitido por profissional que possui vínculo empregatício com a Licitante, constatamos que o Recorrente está se insurgindo contra item do Edital, o qual NÃO FOI IMPUGNADO em momento oportuno, não sendo cabível neste momento adentrar na matéria, o fato é que neste momento os licitantes devem estar vinculados ao Edital e, conforme orientação do Setor Jurídico da Prefeitura no parecer que está em anexo, inclusive com jurisprudência sobre a matéria, a Comissão entende que o Recorrente não pode questionar esta matéria neste momento. Assim, quanto a este item a Comissão decide pelo improvimento do Recurso. Da mesma forma, quanto ao recurso sobre os itens 5.1.26 e 5.1.27, letra “d”, o qual a mesma questiona sobre a quantidade de material e sobre a diferenciação entre vigotes treliçados e lajes pré-moldados, a Comissão também entende que este não é o momento para discutir sobre o tipo e quantidade de material, pois O EDITAL NÃO FOI IMPUGNADO neste quesito, e em atenção ao princípio da vinculação ao Edital, conforme orientação jurídica pelo parecer em anexo, os licitantes devem atender a todos os itens do mesmo. Por outro lado conforme exposto no Parecer Técnico do Engenheiro responsável pela elaboração do projeto, tal material (vigotes treliçados) suas quantidades e formas de execução visando economicidade e rigidez, sendo portanto documentos que os licitantes devem apresentar e atender conforme exigências do Edital. Assim, a Comissão decide pelo improvimento do Recurso apresentado pela Licitante Traçado Construções e Serviços Ltda, eis que não possui amparo legal, conforme exposto.

Diante da presente decisão de improvimento dos Recursos, a Comissão de Licitações mantém a inabilitação das Licitantes Zanco Construtora Ltda, Artebase Construtora Ltda e Traçado Construções e Serviços Ltda e mantém a habilitação da Licitante Concreto e Pré-Moldados Palmeira Ltda. Será providenciada a intimação das Licitantes sobre a presente decisão e desde logo fica designado para o dia 22 de setembro de 2017 às 13 horas e 30 minutos a

gm  



ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

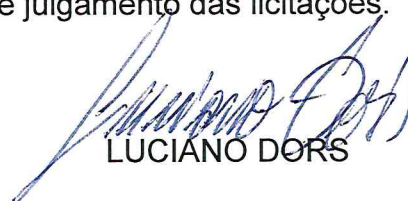
PREFEITURA MUNICIPAL DE
VILA MARIA

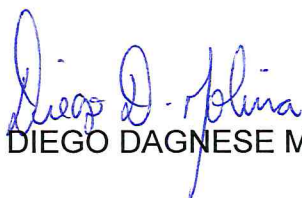
Rua Irmãos Busato, 450 – Vila
Maria – RS – 99155-000



sessão para a abertura do envelope 02 que contém a proposta financeira da Empresa habilitada; tendo por local a sala de licitações de Prefeitura Municipal de Vila Maria – RS. Faz parte integrante da presente ata os Pareceres Jurídicos e de Engenharia que estão em anexo. Nada mais havendo a tratar é lavrada a presente ata que vai assinada pela comissão de julgamento das licitações.


REGINA TODESCATTO


LUCIANO DORS


DIEGO DAGNESE MOLINA

PARECER TÉCNICO

Prezado Presidente de Comissão de Licitações de Vila Maria.

Em resposta ao seu e-mail quanto ao questionamento abaixo solicitado, tenho o seguinte Parecer Técnico.

No projeto estrutural das pontes, objeto do contrato de prestação de serviços nº062/2017, este projetista escolheu a utilização de pré-laje treliçada por motivo de economicidade e rigidez na estrutura das pontes, ora os vigotes treliçados foi utilizado no cálculo estrutural executado por este projetista visam a diminuição do custo e melhor rigidez, não cabendo dúvidas e contestação em relação ao elementos supra citados. Esta pré-lajes treliçadas podem ser facilmente manuseadas, seus elementos fazem parte de uma concepção estrutural, visto que quando se fizer o preenchimento com concreto da pista de rolamento haverá uma grande rigidez estrutural.

As pré-lajes treliçadas são bastante utilizadas e empregadas em construções de pontes, edifícios e casas, devido a facilidade de fabricação, manuseio e transporte. Destacam-se pela economia de formas e escoramentos, bem como redução de consumo de materiais.

As pré-lajes treliçadas proporcionam menor peso na estrutura, o que acarreta economia de materiais de fundações (Carvalho e Figueredo Filho, 2005).

Segundo Braz (2008) os tabuleiros em treliças ocupam um lugar de destaque nas obras de arte, devido as suas inegáveis 41 qualidades técnicas, estética e concepção inovadora. Os tabuleiros em treliça demonstram também uma boa adaptabilidade e condições funcionais mais complexas, nomeadamente e tráfegos.

A execução de um tabuleiro de ponte seja com colocação de vigotas treliçadas, seja com placas de lajes pré-moldadas se equivalem quanto ao método executivo, pois são elementos apoiados sobre as vigas longarinas e tem função de servir como forma inferior a pista de rolamento. Porém as placas de lajes pré-moldadas só podem ser colocadas no seu devido lugar com a auxílio de guinchos ou guindaste devido ao peso das mesma. Além disso a utilização de vigotas pré-moldadas para a execução de tabuleiros de pontes visa um projeto estrutural com qualidade e custo atrativo (manuseio).

Uma treliça precisa possuir resistência de cálculo adequada contra o colapso sob as condições de carregamento atuantes durante a construção e ocupação do sistema, Silva (2013).

A resistência de cálculo contra o colapso de uma treliça depende da resistência de cálculo de cada componente individualmente. Durante os estágios de construção, primeiramente antes da colocação do concreto e depois, antes do mesmo atingir a cura completa, a resistência do banzo de aço superior precisa ser



avaliada, sob condições de carregamento em serviço, o concreto da laje participa estruturalmente da resistência a compressão do sistema misto, tomando a posição que era inicialmente do banzo superior da treliça, Silva (2013).

A escolha da laje com vigotas treliçadas para execução do tabuleiro das pontes, está baseada e garantida em um conjunto de Normas Brasileiras:

NBR 7187:2003 – Projetos de pontes de concreto armado e de concreto protendido - Procedimento

NBR 6123:1988 - Forças devidas ao vento em edificações - Procedimento

NBR 7188: 1984 - Carga móvel em ponte rodoviária e passarela de pedestre - Procedimento

NBR 7189:1985 - Cargas móveis para projeto estrutural de obras ferroviárias - Procedimento

NBR 8681:2003 - Ações e segurança nas estruturas - Procedimento

NBR 10839:1989 - Execução de obras de arte especiais em concreto armado e concreto protendido - Procedimento

NBR 12655:1996 - Concreto - Preparo, controle e recebimento

Fundamentos da Técnicas de Armar - Péricles B. Fusco.

Técnicas de Armar Estruturas de Concreto – Péricles B. Fusco

Sub Rotinas Básicas do Dimensionamento do Concreto – Lauro Modesto dos Santos

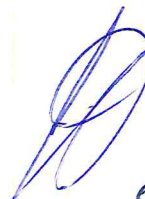
Construções de Concreto – F. Leonhardt / E. Monnig

Por todos os argumentos supra citados optamos pela utilização de vigotes treliçados para este projeto.

Atenciosamente.

Marau, 20 de Setembro de 2017


CLÁUDIO BRENA DA ROSA
Eng. Civil – CREA/RS 93.141-D







PARECER JURÍDICO

Vem a esta assessoria jurídica solicitação para emissão de parecer a respeito do Recurso Administrativo, impetrado pela empresa Traçado Construções e Serviços Ltda., que refere-se ao Edital de Concorrência 001/2017.

A Recorrente menciona em seu recurso que, em relação ao item 5.1.26 do Edital, a lei 8666/96 não faz nenhuma menção da necessidade de comprovação de vínculo empregatício conforme exigido no Edital mencionado.

Entretanto, o Edital é claro ao exigir a comprovação do vínculo do responsável técnico da licitante, através de Ficha de Registro de Empregado, ou seja, o responsável técnico deve ser EMPREGADO da licitante.

Diz o item 5.1.26:

*5.1.26 – Comprovação da Licitante de possuir em seu quadro técnico permanente, na data da publicação do Edital, profissional habilitado de nível superior detentor de Atestado e Acervo Técnico, reconhecido pelo CREA/CAU que tenha executado obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação, que será o profissional responsável pelas obras. **Os acervos técnicos só serão aceitos se os profissionais em pauta possuírem vínculo empregatício com a Licitante, comprovado mediante a apresentação de cópia autenticada na Ficha de Registro de Empregado, devidamente registrado no Ministério do Trabalho e registro em Carteira de Trabalho. Para dirigentes de empresa, tal comprovação, poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembleia ou Contrato Social, conforme descrição abaixo:***

Assim, se a licitante desclassificada apresentou um “contrato de prestação de serviços” entre a ela e o profissional, é evidente que não cumpriu com a exigência editalícia, devendo ser mantida a sua desclassificação/inabilitação, exatamente por não atender aos requisitos do Edital, o qual as partes estão vinculadas, considerando-se o princípio da vinculação ao Edital.

E, não se diga que a exigência é excessiva ou rigorosa, considerando que a carteira do trabalho é o instrumento legal



Governo Municipal
Vila Maria
— de todos nós —
GESTÃO 2017/2020



As decisões judiciais são neste sentido:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PERDA DE DIREITO DE IRRESIGNAÇÃO.

O princípio da vinculação ao edital se constitui na cláusula objetiva de garantia de isonomia do julgamento dos concorrentes na licitação. A sua observância impõe ao concorrente a impugnação de regra que considere ilegal ou excessiva, sob pena de perda do direito de insurgir-se contra a decisão que nela se baseou.

CLAUSULA ILEGAL OU EXCESSIVAMENTE RIGOROSA. INOCORRENCIA.

A cláusula do edital que exige, para a comprovação do vínculo permanente do profissional à empresa, a prova de que ele integra seus quadros sociais – contrato social – ou mantém vínculo de emprego – CTPS -, não é ilegal ou excessiva.

APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.¹

Ainda, o princípio da vinculação ao Edital se constitui na cláusula objetiva de garantia de isonomia do julgamento dos concorrentes, inclusive quanto à etapa de habilitação, sendo impositivo prestigiar-se a regra editalícia.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

(...)

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.²

¹ Apelação Cível nº. 70060972932 – Vigésima Câmara Cível – TJ/RS – Decisão Monocrática – Rel. Des. Denise Oliveira Cezar. J. em 15/janeiro/2015.

² REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010



Governo Municipal

Vila Maria

— de todos nós —

GESTÃO 2017/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE
ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório.
3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.
4. **Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.**
5. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.**
6. *Recurso Especial provido.*³

Portanto, neste particular não procede a irresignação do Recorrente, devendo ser mantida a decisão da Comissão de Licitações no sentido de inabilitar o mesmo.

No que refere-se aos itens 5.1.26 alínea 'd' e 5.1.27 alínea 'd', da mesma forma deve ser julgado improcedente o recurso proposto pelo Licitante.

De fato, conforme se verifica no Edital, o mesmo exige que o licitante deve apresentar atestado de capacidade técnica que a empresa executou obra de FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VIGOTES TRELIÇADOS EM CONCRETO ARMADO PARA LAJE DE TABULEIRO NO MÍNIMO 8.000M.

³ REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Sobre este item, insurge-se o Recorrente, argumentando que a quantidade de metragem exigida é muito alta, ou seja, mais de 50% da quantidade total da metragem das pontes.

Outra insurgência do Recorrente é no sentido de que a utilização de lajes pré-moldado ou vigotes treliçados para a execução do tabuleiro das pontes se equivalem e que poderia ser aceito o acervo técnico da execução de tal serviço, eis que a Licitante Recorrente utiliza tal método para a execução das obras.

Note-se que as insurgências do recorrente também referem-se a itens do Edital o qual não cabe discussão nesta fase do procedimento.

De fato, NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SOBRE TAL MATÉRIA e, por isso mesmo, em atenção ao princípio da vinculação ao Edital, a Administração Municipal não pode alterar os fatos nesta fase processual, exatamente conforme já exposto acima, sob pena de privilegiar a Licitante.

Assim, também por este fato o recurso da Recorrente não merece provimento, devendo ser mantida a inabilitação da Licitante, por todos os fundamentos expostos, devendo ser mantido todos os itens do Edital e o prosseguimento do processo de licitação com a designação de data para abertura das propostas das licitantes habilitadas.

Por outro lado, o Parecer emitido pelo Profissional Responsável Técnico da elaboração do projeto de execução das obras, Eng. Civil Cláudio Brena da Rosa, CREA/RS 93.141-D esclarece os motivos e circunstâncias pelo qual houve a opção na realização do projeto desta forma, ou seja, a utilização de vigotes treliçados. Assim, acatando o parecer de engenharia, opinamos pelo indeferimento do recurso neste particular também.

Este é o parecer da Assessoria Jurídica. Entretanto a Comissão de Licitações é soberana para decidir sobre os fatos.

Vila Maria – RS, 21 de setembro de 2017.


SILVIA MATIASO COLET
OAB/RS 103.880

GILBERTO ZILLI
OAB/RS-22.751

